

IV ConPaz

Paz, Justiça e Fraternidade

Diálogo sobre o Direito no Pós-Pandemia

BEM COMUM, PAZ E FRATERNIDADE: FUNDAMENTOS A PARTIR DA TEORIA NEOCLÁSSICA DA LEI NATURAL

Gilmar Siqueira ¹

Resumo: Este artigo pretende articular os conceitos de bem comum, paz e fraternidade com fundamento na Teoria Neoclássica da Lei Natural. O objetivo dessa articulação é oferecer, para o debate em torno do problema da paz, um enraizamento na tradição da lei natural. Para isso, a pesquisa está dividida em quatro seções. A primeira se ocupará da ética dos bens humanos básicos segundo a teoria neoclássica da lei natural; a segunda tratará dos requisitos de razoabilidade prática e da relação do princípio da diretividade integral com a fraternidade, abrindo as portas para o bem comum; este, por sua vez, será objeto da terceira seção, que em seguida explorará a noção de paz a partir das bases lançadas nas seções precedentes.

Palavras-Chave: Bem comum; Paz; Fraternidade; Teoria Neoclássica da Lei Natural.

COMMON GOOD, PEACE, AND FRATERNITY:
FUNDAMENTALS FROM THE NEOCLASSICAL

¹ Doutorando em direito pela Universidade Federal do Pará – UFPA. Mestre em direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM.

NATURAL LAW THEORY

Abstract: This article aims to articulate the concepts of common good, peace and fraternity based on the Neoclassical Natural Law Theory. The purpose of this articulation is to offer, for the debate around the problem of peace, a rooting in the tradition of natural law. For this, the search is divided into four sections. The first will deal with the ethics of basic human goods according to the neoclassical theory of natural law; the second will deal with the requirements of practical reasonableness and the relationship of the principle of integral rightness with fraternity, opening the doors to the common good; this, in turn, will be the subject of the third section; the fourth and final section of the article will explore the notion of peace from the foundations laid down in the preceding sections.

Keywords: Common good; Peace; Fraternity; Neoclassical Natural Law Theory.

INTRODUÇÃO



otivado pela quarta edição do Congresso Latinoamericano pela Paz – CONPAZ (POZZOLI, 2021), este artigo tratará de contribuir para uma fundamentação teórica da paz a partir da Teoria Neoclássica da Lei Natural. O objetivo da pesquisa é que, a partir desse referencial teórico escolhido, o debate em torno da paz (ao menos em uma de suas perspectivas) possa ser enraizado na tradição da lei natural.

A hipótese do artigo, não necessariamente original dos autores mas já explorada por John Finnis (2011c), é que os conceitos de paz e bem comum se aproximam. A paz está relacionada ao florescimento humano integral almejado pelo bem comum. A novidade desta pesquisa consiste propriamente em

inserir no debate o conceito de fraternidade analisado conforme o princípio da diretividade integral.

Os termos específicos mencionados no parágrafo anterior serão todos explicados no decorrer da pesquisa, que está dividida em três seções. A primeira se ocupará da ética dos bens humanos básicos segundo a teoria neoclássica da lei natural; a segunda tratará dos requisitos de razoabilidade prática e da relação do princípio da diretividade integral com a fraternidade, abrindo as portas para o bem comum; este, por sua vez, será objeto da terceira seção, que em seguida explorará a noção de paz a partir das bases lançadas nas seções precedentes. A introdução dos conceitos caros à teoria neoclássica da lei natural contribuirá para a percepção da paz enquanto relação dinâmica que depende da concórdia e da comunidade para se realizar.

1 A ÉTICA DOS BENS HUMANOS BÁSICOS SEGUNDO A TEORIA NEOCLÁSSICA DA LEI NATURAL

O filósofo australiano John Finnis foi aluno de Herbert Hart e reinseriu a tradição da lei natural no debate contemporâneo. No contexto de precisão conceitual caro à tradição analítica, sua obra foi a responsável por mostrar a estudiosos pouco familiares com a lei natural que essa corrente de pensamento continua atual – porque é perene. A teoria de Finnis (chamada por ele mesmo de Teoria Neoclássica da Lei Natural) transita entre os campos ético, político e jurídico, tendo no conceito de bem comum o ponto de encontro “[...] entre todas as questões da razão prática, que evidência, a uma só vez, a racionalidade e a sociabilidade humana” (PINHEIRO, 2020, p. 7).

Logo no início do livro *Lei Natural e Direitos Naturais*, Finnis (2011b, p. 3) afirma que há bens humanos que só podem ser garantidos por instituições do direito humano e requisitos de razoabilidade prática que, da mesma forma, só podem ser atendidos por essas instituições. O objetivo da obra mencionada é

então identificar os bens e os requisitos de razoabilidade prática. Os bens humanos não consistem em projeções subjetivas ou meras manifestações de desejos sub-rationais, mas em bens inteligíveis que são razões últimas para a ação e representam aspectos do florescimento humano (FINNIS, 2011a, p. 1); em outras palavras, eles podem ser conhecidos pela razão humana.

Ao longo de sua trajetória intelectual, Finnis teve contato com outro *scholar* que influenciou de modo especial sua perspectiva ética: Germain Grisez. A interpretação dada por Grisez para o primeiro princípio da razão prática – o bem é para ser feito e perseguido, e o mal é para ser evitado – marcou a ética dos bens humanos básicos. Grisez entendeu que o primeiro princípio da razão prática não consiste numa prescrição moral, mas sim na estrutura de toda a ação humana (SANTOS; PINHEIRO, 2020, p. 95). “The first principle of practical reason directs toward ends which make human action possible; by virtue of the first principle are formed precepts that represent every action of human nature” (GRISEZ, 1970, p. 372). Esse princípio é condição de inteligibilidade da ação humana, de tal maneira que, para ser inteligível, a ação humana será guiada por um fim apreendido pelo agente (errônea ou corretamente) como um bem (SANTOS; PINHEIRO, 2020, p. 96). Em resumo, o bem é o fim da ação.

Qual a importância de compreender o fim da ação humana? Conforme mencionado no primeiro parágrafo desta seção, a teoria neoclássica da lei natural é também ética. Os bens humanos básicos são discerníveis pelo intelecto prático como oportunidades de realização (florescimento) para a pessoa que os conhece e busca. Ao conhecer os fins da ação humana serão conhecidos os princípios da lei natural (SANTOS; PINHEIRO, 2020, p. 93). O modo de aceder a esses princípios, conforme Germain Grisez o propôs, é por meio de uma analogia entre o primeiro princípio da razão prática e o primeiro princípio da razão teórica (SANTOS; PINHEIRO, 2020, p. 95). Este último está formulado pelo princípio da não contradição, que em si

mesmo não é valorativo, mas estrutura quaisquer juízos que se possam formular sobre um ser ou estado de coisas. Exemplo: para que se possa dizer de X que é verde, na afirmação deve estar implícito que X não pode ser e não ser verde ao mesmo tempo e sob o mesmo aspecto. O princípio da não contradição torna o juízo inteligível; e precisamente a partir da inteligibilidade é que a veracidade ou falsidade do juízo poderá ser verificada daí por diante. De modo análogo, o primeiro princípio da razão prática faz com que a ação humana seja inteligível: toda a ação é levada a cabo pela pessoa tendo em vista um fim a ser buscado, e esse fim é apreendido como um bem. Por isso foi dito que o bem é o fim da ação². Mas a pergunta persiste: qual a importância de compreender o fim da ação humana? A partir do raciocínio desenvolvido neste parágrafo a pergunta já poderia ser feita no plural e se referir aos fins da ação humana.

John Finnis aceita o argumento da denominada falácia naturalista segundo o qual não se pode derivar o dever ser (*ought*) do ser (*being*), afastando-se assim do argumento da função peculiar ou daquilo que é distintivamente humano³ como ponto de partida para compreender quais seriam os bens humanos básicos. Ele parte de uma prioridade epistemológica e argumenta

² “Quando afirmamos ser o princípio primaríssimo da razão prática princípio fundacional e governante de todo o pensamento prático, não se quer dizer que ele dirige, inevitavelmente, nossa ação para que seja moralmente boa. Ele, na verdade, governa e dirige a nossa ação para fins inteligíveis, que apreendemos como bens. Toda nossa ação é ação em vista de um fim que apreendemos como um bem, seja este bem verdadeiro ou falso.

“O que o princípio primaríssimo da razão prática estabelece é que toda nossa ação inteligível é uma ação em vista de um fim, uma ação que tem uma finalidade e que recebe sentido dessa finalidade. Esses fins são variados. (SANTOS; PINHEIRO, 2020, p. 99)”.

³ Finnis (2007, p. 26) critica a analogia entre a vida humana e as artes e ofícios: “A analogia comparando a vida de alguém em sua totalidade às artes e aos ofícios, cada uma com a sua própria função distintiva, *operatio*, parece fraca, questionável e mesmo uma questão inaceitável. Pois a vida como um todo é um fim aberto em não ter uma duração passível de conhecimento e, simultaneamente, em requerer o julgamento sobre a escolha desejável (*choice-worthiness*) de fins, tanto quanto de meios e técnicas”.

que tanto Aristóteles quanto Santo Tomás de Aquino – a cuja tradição de pensamento ele mesmo pertence – também partiram dela.

E o que é um axioma metodológico verdadeiramente fundamental da filosofia de Tomás de Aquino, desde o início ao fim de seus trabalhos, é que para compreender a natureza de uma realidade dinâmica tal como o ser humano, alguém deve primeiro entender suas capacidades e, para entendê-las, deve primeiro entender seus atos (atividades) e os objetos destas atividades. (FINNIS, 2007, p. 25).

Ao não depender de uma ideia prévia da natureza humana para então deduzirem-se preceitos de lei natural, a estrutura da razão prática é examinada desde as inclinações e finalidades da ação (as especificações dos bens) para que sejam conhecidas as potencialidades humanas a serem atualizadas. “Por meio do primeiro princípio são formados preceitos que representam cada aspecto da natureza humana, os quais juntos abrem um horizonte de possibilidades no qual a ação humana é possível [...]” (PEREIRA, 2018, p. 47). No desenvolvimento do seu estudo, John Finnis chegou a uma lista um pouco mais estável de quais são esses bens:

Após o amadurecimento da teoria, a lista passou a ser apresentada nos seguintes termos: [1] o conhecimento (incluindo apreciação estética) da realidade; [2] a excelência na performance no trabalho e no jogo considerados por si mesmos; [3] a vida corporal e os componentes de sua plenitude como a saúde, o vigor e a segurança; [4] amizade ou harmonia e associação entre pessoas, em suas várias formas e profundidades; [5] a associação sexual de um homem e uma mulher que, apesar de envolver essencialmente tanto amizade entre os cônjuges quanto a procriação e educação de seus filhos, parece ter um significado e benefício compartilhado que não é redutível nem à amizade, nem à vida-em-transmissão e, portanto, deve ser reconhecida como um bem humano básico distinto – o bem humano básico do casamento; [6] o bem da harmonia entre os sentimentos e juízos (integridade interna), e entre os juízos e o comportamento (autenticidade) – o bem da razoabilidade prática; e [7] o bem da religião que consiste na harmonia com a fonte última de toda a realidade, de valor e significado. (PEREIRA, 2018,

p. 75-76).

A conquista (por participação e não posse) dos bens humanos básicos atualiza potencialidades humanas (LEE, 2009, p. 48) e permite o florescimento (*eudaimonia*) do agente. Ao investigar a estrutura da razão prática – aquela cujo conhecimento é direcionado para a ação –, a teoria neoclássica da lei natural procura conhecer o fim da ação desde a pergunta sobre seus propósitos para então entender quais são os princípios da lei natural, ou seja, quais são os bens que em última instância oferecem razões (justificativas) para cada ação humana. “A razão é prática por identificar o desejável, tendo em vista a sua realização, de forma inteligente, a partir daquele momento” (PEREIRA; PINHEIRO, 2020, p. 74).

É no compartilhar de uma dinâmica radical de capacidades que consiste a unidade básica da raça ou espécie humana e, em virtude da autêntica bondade e diretividade dos bens humanos básicos, é a raiz e fundamento dos direitos humanos que são objetos específicos dessa diretividade em suas implicações interpessoais. O que é fundamentalmente bom (e ruim) para mim é fundamentalmente bom (e ruim) para você⁴. (FINNIS, 2011a, p. 6, tradução nossa).

Isso significa que os bens humanos básicos são comuns no sentido de que são bens para todas as pessoas – aspectos do seu florescimento – dentro das respectivas circunstâncias concretas.

2 REQUISITOS DE RAZOABILIDADE PRÁTICA E AS ESCOLHAS HUMANAS: PRIMEIRA RELAÇÃO COM A FRATERNIDADE

Se, graças à analogia entre os primeiros princípios da

⁴ Texto original: “So it is the sharing in radical dynamic capacities that is the basic unity of the human race or species and, by virtue of the true goodness and directiveness of the basic human goods, is the ground and foundation of the human rights which are specific objects of that directiveness in its interpersonal implications. What is fundamentally good (and bad) for me is fundamentally good (and bad) for you”.

razão teórica e da razão prática, os fins da ação humana dão inteligibilidade a ela – ainda num nível pré-moral – como se pode discernir entre as escolhas boas e ruins? A pergunta é válida porque, tal como foi dito acerca do princípio da não contradição, ele não é valorativo mas estrutura juízos que poderão em seguida ser avaliados como verdadeiros ou falsos a depender do fenómeno analisado. No caso do primeiro princípio da razão prática dos princípios que o especificam (os bens humanos básicos), eles os fins que tornam inteligível a ação humana antes que ela seja qualificada como boa (razoável) ou má (desarrazoada).

Patrick Lee (2009, p. 48) explica concisamente que há duas maneiras de se realizarem as potencialidades humanas: uma do agente que, enquanto busca o próprio bem, mantém-se aberto para os demais bens tanto para si mesmo quanto para as demais pessoas; e outra do agente que, ao buscar um bem, fecha-se (ou causa dano) aos demais bens para si mesmo ou para outras pessoas. A primeira representa a escolha moralmente boa e a segunda a má. As duas escolhas são inteligíveis e procuram realizar as potencialidades humanas, mas as escolhas ruins tendem a diminuir a apreciação humana aos demais bens e impedir que o agente valorize a abertura que é própria dos bens básicos.

[...] todas as escolhas realizam nossas potencialidades (ou desenvolvem nossa natureza) de um jeito ou outro, mas as moralmente más realizam nossas potencialidades de uma forma que diminui nossa abertura ulterior aos outros bens básicos. Não quer dizer que as escolhas moralmente boas sejam por causa de objetivos bons e as moralmente más sejam por objetivos maus. Na verdade, todas as escolhas são feitas tendo em vista aquilo para o qual temos alguma orientação natural, para algo bom (ou pelo menos aparentemente bom), mas as escolhas más buscam um bem de tal modo a suprimir nossa apreciação de outro bem (em nós ou nos outros)⁵. (LEE, 2009, p. 49).

⁵ Texto original: “[...] all choices realize our potentialities (or develop our nature) in some way or other, but morally bad ones realize our potentialities in a way that diminishes our further openness to other basic goods. Nor is it that morally good choices are for the sake of good objects and morally bad ones are aimed at bad objects. Rather, all choices are for the sake of something to which we have some natural

As escolhas desarrazoadas – que ferem outros bens básicos – diminuem o florescimento do próprio agente além de, em determinados casos, prejudicarem ainda outras pessoas. Como os bens humanos são comuns e não próprios num sentido individualista ou subjetivista, qualquer escolha deliberada por causar dano a um bem humano básico é desarrazoada. A própria deliberação na escolha de cada agente depende da participação em um bem humano básico, o da razoabilidade prática (FINNIS, 2011b, p. 101). Esse bem é responsável por estruturar a busca pelos bens humanos para que ela seja razoável (SANTOS; PINHEIRO, 2020, p. 113). A participação no bem da razoabilidade prática constitui na disposição virtuosa da prudência, que avalia tanto o bem a ser participado quanto os meios que o agente precisará adotar para alcançá-lo. O exercício dessa virtude depende do conhecimento da circunstância em que o agente se encontrar quanto dos critérios capazes de orientá-la. Os se referem aos requisitos da razoabilidade prática (SANTOS; PINHEIRO, 2020, p. 114), que remetem a uma possível plenitude – tanto quanto for humanamente possível – da participação nos bens (FINNIS, 2011b, p. 103).

Quanto mais plena, e portanto mais razoável, for a instanciação ou participação do agente nos bens humanos básicos, “[...] mais se é quem se pode ser”⁶ (FINNIS, 2011b, p. 103, tradução nossa). Os requisitos de razoabilidade prática são contornos desse anseio por plenitude (*eudaimonia*). John Finnis (2011b) elencou nove requisitos de razoabilidade prática, aqui citados conforme a tradução de André Fonseca dos Santos e Victor Sales Pinheiro (2020, p. 114): (I) plano coerente/racional de vida; (II) sem preferência arbitrária por valores; (III) sem preferência arbitrária por pessoas (Regra de Ouro); (IV) desprendimento; (V) compromisso; (VI) atenção às consequências e à

orientation, toward something good (or at least apparently good) but bad choices pursue a good in such a way as to suppress our appreciation of some other good (either in ourselves or in others)”.

⁶ Texto original: “[...] the more one is what one can be”.

eficácia; (VII) respeito por cada valor básico em cada ato; (VIII) requisitos do bem comum; (IX) seguir os ditames da própria consciência. Esses requisitos estão relacionados e podem ser vistos como aspectos uns dos outros (FINNIS, 2011b, p. 104), de modo que há uma circularidade entre eles em cada vida humana. Os requisitos de razoabilidade prática – como os bens humanos básicos – são formulações teóricas de um conhecimento (percepção, deliberação e ação) que acontece na concretude da vida.

[...] el hombre, aunque razone, no vive en lo universal, sino que habita en lo concreto, y sólo a partir de lo concreto razona. Precisamente porque él mismo es individual y personal, crea lo concreto determinado y en ello se alberga y protege. De aquí que el conjunto de límites o determinaciones que forman el habitáculo humano sea el bien más precioso que cada hombre y cada generación debe conservar, porque le proporciona el sentido de las cosas y le preserva de la incoherencia y del esencial hastío. (GAMBRA, 1968, p. 76).

Por orientarem as escolhas concretas em cada ação a ser tomada, os requisitos de razoabilidade prática são especificações do princípio da diretividade integral (SANTOS; PINHEIRO, 2020, p. 115) ou princípio supremo da moralidade, segundo o qual todos os bens humanos devem ser respeitados em todas as deliberações e escolhas; ou, dito de outra forma, as ações humanas devem estar orientadas para o florescimento integral. Finnis entende que há uma síntese do princípio da diretividade integral expressada no comando de amar ao próximo como a si mesmo (FINNIS, 2007, p. 42). O amor ao próximo – estar aberto ao florescimento do outro – sustenta os requisitos de razoabilidade prática e ordena a retidão das escolhas e ações.

O princípio de amar ao próximo como a si mesmo e a Regra de Ouro distinguem imediatamente um elemento nesta diretividade integral. As outras regras morais de estrutura dão direção moral pelo esclarecimento de caminhos, nos quais *tipos de escolha* mais ou menos específicos são imediatamente ou imediatamente contrários a algum bem básico. (FINNIS, 2007, p. 44-45).

A comunidade política – nas suas mais diferentes formas

de organização concreta – é o terreno em que a pessoa encontrará os bens humanos, ou seja, os aspectos do seu possível florescimento, e ao mesmo tempo o local em que os desafios para alcançar os bens aparecerão. A participação nos bens humanos, a busca pela *eudaimonia*, não acontece isoladamente, mas na comunidade. O que o princípio da diretividade integral mostra é o aspecto relacional da pessoa, a necessidade de contato e comunidade com os demais a fim de realizar o próprio projeto vital. “O conhecimento do atributo ‘humanidade’ em alguém é sempre re-conhecimento: o conhecimento da humanidade em um caso é sempre mediado pelo conhecimento da humanidade em outro caso” (BARZOTTO, 2020, p. 114). Agir de acordo com a razoabilidade prática demanda o reconhecimento de que fala Luis Fernando Barzotto; reconhecimento explicado, a nível teórico conforme a teoria neoclássica da lei natural, pelo fato de que os bens humanos básicos são aspectos do florescimento humano para todas as pessoas.

“A sociedade humana realiza-se na liberdade de cidadãos dignos que, sendo por natureza dotados de razão, assumem a responsabilidade das próprias ações” (POZZOLI, 2001, p. 97). A responsabilidade, expressa de forma analítica pelo princípio da diretividade integral, pode também ser expressa na forma do princípio jurídico da fraternidade (POZZOLI; SIQUEIRA, 2021, p. 250), que manifesta a uma dimensão do reconhecimento mencionado no parágrafo anterior. “Esse reconhecimento pode ser entendido como responsabilidade entre as pessoas: responsabilidade que faz parte da amizade” (POZZOLI; SIQUEIRA, 2021, p. 265).

Para entender tanto o sentido da responsabilidade quanto o terreno próprio do florescimento humano, é necessário analisar a primeira expressão que aparece no título deste artigo: bem comum. Após partir dos bens humanos básicos e dos requisitos de razoabilidade prática – em direção à *eudaimonia* – o conceito de bem comum é importante para compreender o fim (objetivo) da

comunidade política e, finalmente, o que se poderá entender como paz.

3 COMUNIDADE E BEM COMUM: A PAZ NÃO É ESTÁTICA

Para entender o bem comum, tendo por base o raciocínio desenvolvido nas duas seções precedentes, é necessário começar pelo conceito (apresentado no mesmo referencial teórico) de comunidade. “Seja como for, a comunidade é uma forma de relação unificada entre seres humanos”⁷ (FINNIS, 2011b, p. 136, tradução nossa). A relação unificadora entre seres humanos de que fala John Finnis não é estática, mas um conjunto de relações em andamento; comunidade se relaciona com interação (FINNIS, 2011b, p. 135).

São vários os tipos de interações que as pessoas estabelecem dentro de uma sociedade e também a relação entre a harmonia das interações e os fins a que elas se destinam. Considerando a noção de florescimento humano tratada nas seções anteriores e a comunidade como o terreno sobre o qual os bens humanos serão encontrados e buscados, a própria interação que forma a comunidade tem um sentido específico. Para compreendê-lo é necessário conhecer os fins a que se destinam as colaborações humanas, da mesma forma que para compreender as potencialidades humanas foi necessário conhecer os fins a que se destinam as ações individuais.

Há colaborações cujo único sentido está no bem buscado por cada colaborador que, por sua vez, usufruirá por si caso o bem seja conquistado (FINNIS, 2011b, p. 140). Há outro tipo de colaboração que, conquanto o interesse das partes umas pelas outras não seja essencial, demanda certa harmonia entre os colaboradores na busca pelo bem almejado: é a comunidade do

⁷ Texto original: “Whatever else it is, community is a form of unifying relationship between human beings”.

jogo (*play*) (FINNIS, 2011b, p. 140). Esses tipos de colaboração têm sua importância dentro da sociedade e não podem ser descartados *a priori* como meramente utilitários. São *philia*, mas não o seu caso central.

O caso central da *philia* é a amizade, em que tanto a conquista do bem quanto a colaboração são buscados numa relação em que cada agente busca que o outro também alcance e desfrute o bem para si (FINNIS, 2011b, p. 141). A noção de amizade fica mais clara quando é descrita na primeira pessoa: o bem do meu amigo também é meu bem. “Deve-se tratar o bem do amigo como um aspecto do próprio bem”⁸ (FINNIS, 2011b, p. 143, tradução nossa). Não seria exagero associar o princípio da fraternidade à amizade, pois é nesta relação que o reconhecimento do outro enquanto pessoa que também tende a uma realização é levado a cabo pelo amigo que procura fomentar o bem da pessoa apreciada. A fraternidade parte da amizade, que é local e próxima, para expandir o reconhecimento a todos os seres humanos. A fim de entender todas as formas de colaboração é necessário entender antes o seu caso central, ou seja, a amizade.

Então, o amor a si (o desejo de participar pessoalmente nos aspectos básicos do florescimento humano) requer que se vá para além do amor a si (interesse pessoal, preferência pessoal, a imperfeita racionalidade do egoísmo). Esse requisito não é só em seu conteúdo um componente do requisito de razoabilidade prática; em sua forma, também, é um paralelo ou análogo, porque o requisito em ambos os casos é que as inclinações pessoais à própria preferência sejam sujeitos a uma crítica no pensamento e uma subordinação na ação. As demandas da amizade então podem reforçar as outras demandas de razoabilidade prática, não menos as demandas de imparcialidade entre as pessoas (ainda que seja óbvio que a amizade complica essas demandas e pode, se desmedida, competir com elas e distorcê-las).⁹ (FINNIS, 2011b, p. 143, tradução nossa).

⁸ Texto original: “One must treat one’s friend’s well-being as an aspect of one’s own well-being”.

⁹ Texto original: “Thus, self-love (the desire to participate fully, oneself, in the basic aspects of human flourishing) requires that one go beyond self-love (self-

É preciso entender ainda outro elemento da amizade antes de introduzir o tema do bem comum; esse elemento está relacionado com a percepção, deliberação, escolha e ação com o objetivo de realizar algum (ou alguns) bem humano básico. Dizer que o bem do amigo é um aspecto do próprio florescimento, ou seja, que o bem do amigo se torna um objetivo do agente, não significa dizer que um bem será entregue ao amigo; isso nem seria possível em se tratando dos bens humanos básicos. Para que o agente se realize, se constitua enquanto pessoa (FINNIS, 1983, p. 141-142), é necessário que pela própria ação procure participar de maneira razoável no bem almejado¹⁰. O florescimento é encontrado na ação (FINNIS, 1983, p. 39). Querer o bem do outro e promovê-lo significa oferecer – ainda na amizade, nessa relação de proximidade física mesmo – condições para que o outro procure razoavelmente os aspectos do seu próprio florescimento. Eis o sentido de amizade.

Sendo caso central da *philia*, a amizade é um aspecto da comunidade completa, em que todos os bens de todas as pessoas são respeitados (e fomentados) nas ações. Mas, como os bens são participados pela ação e não meramente possuídos, o bem comum de uma comunidade humana pode ser entendido como o conjunto de condições para que os membros da comunidade possam perseguir o próprio florescimento. Essa é a definição de bem

interest, self-preference, the imperfect rationality of egoism). This requirement is not only in its content a component of the requirement of practical reasonableness; in its form, too, it is a parallel or analogue, for the requirement in both cases is that one's inclinations to self-preference be subject to a critique in thought and a subordination in deed. The demands of friendship thus can powerfully reinforce the other demands of practical reasonableness, not least the demands of impartiality as between persons (though it is obvious that friendship complicates those demands and can, if unmeasured, compete with and distort them)".

¹⁰ "Human good requires not only that one receive and experience benefits or desirable states; it requires that one do certain things, that one should act, with integrity and authenticity; if one can obtain the desirable objects and experiences through one's own action, so much the better. Only in action (in the broad sense that includes the investigation and contemplation of truth) does one fully participate in human goods". (FINNIS, 2011b, p. 147).

comum¹¹ oferecida por John Finnis (2011b, p. 155):

[...] um conjunto de condições que possibilitem aos membros da comunidade buscar por si mesmos objetivos razoáveis, ou realizarem razoavelmente por si mesmos os valores pelos quais terão razões para colaborar entre si (positivamente e/ou negativamente) numa comunidade¹².

O bem comum é a justificativa recíproca para a colaboração dos indivíduos na comunidade (FINNIS, 2011b, p. 154). A noção de bem comum, tal como a de comunidade, não é estática; dizer que os bens humanos básicos são comuns – e que bem comum é o conjunto de condições necessárias para buscá-los – significa dizer que são bens para todas as pessoas e que os membros da comunidade não precisam necessariamente compartilhar os mesmos valores e objetivos para colaborar no fomento do bem comum. Em resumidas contas, é preciso que existam condições (um bem comum) para que as pessoas consigam instanciar bens humanos (comuns) em seus projetos de vida (FINNIS, 2011b, p. 156).

A ideia de paz está associada tanto ao bem comum quanto ao florescimento humano. Finnis (2011c, p. 184) inclusive diz que a metáfora do repouso não é suficiente para dar conta da realidade dinâmica caracterizada pela paz. À paz cabem dois elementos não compatíveis com o imobilismo: concórdia e comunidade.

A concórdia é conformidade e harmonia na vontade, isto é, na deliberação escolha e ação, e comunidade é companheirismo e harmonia em propósitos compartilhados e comuns ou em

¹¹ O bem comum não se confunde com o bem coletivo nem com a somatória de satisfações individuais: “Esse bem comum é diferente da simples soma dos bens individuais e superior aos interesses da pessoa como indivíduo, enquanto parte do todo social. Essencialmente, ele é a vida íntegra da humanidade reunida, de um todo composto de pessoas humanas, ou seja, ao mesmo tempo material e moral. A vida social é um todo cujas partes são em si mesmas outros todos, e é um organismo feito de liberdades, de seres que nascem livres”. (POZZOLI, 2001, p. 87).

¹² Texto original: “[...] a set of conditions which enables the members of a community to attain for themselves reasonable objectives, or to realize reasonably for themselves the value(s), for the sake of which they have reason to collaborate with each other (positively and/or negatively) in a community”.

atividades coordenadas. A paz não é bem compreendida com metáforas de repouso. Ela é a completude (*fulfilment*) que melhor se realiza no companheirismo (*neighbourliness*) da cooperação voluntária em propósitos que são tanto bons em si mesmos quanto harmoniosos com os bons propósitos e empreitadas dos outros¹³. (FINNIS, 2011c, p. 184, tradução nossa).

Mesmo no caso do conflito o seu objetivo deve ser a paz, ou seja, restaurar o equilíbrio do bem comum rompido por algum ato desarrazoado. Qualquer ataque ao bem comum na comunidade – seja por parte de um invasor externo ou por um crime cometido dentro das fronteiras – é uma violação da paz, do conjunto de condições que permitem a busca pelo florescimento humano. A paz e a diretividade integral – a abertura ao florescimento humano de todas as pessoas em todas as comunidades – são sinônimos (FINNIS, 2011c, p. 185).

CONCLUSÃO

As conferências do quarto CONPAZ – seguindo o curso aberto pelas realizações anteriores do evento – mostraram que o tema da paz tem amplas ramificações no direito, na filosofia e na teologia. É um tema rico e que, além disso, chama a atenção mesmo do público não tão próximo ao meio acadêmico.

Mas, feito acontece a todos os temas importantes, as ramificações do debate em torno da paz partirão de um conceito do que seja a paz e de premissas responsáveis pela formulação do conceito. Tanto o conceito quanto suas premissas anteriores podem estar implícitos num discurso ou texto dedicados ao assunto. É tarefa da pesquisa acadêmica investigar e explicitar as premissas para esclarecer e aprofundar o debate.

Este artigo tratou diretamente da paz apenas num último momento. Mas isso foi necessário porque, com o objetivo de

¹³ Texto original: “For concord is agreement and harmony in willing, that is, in deliberating, choosing, and acting, and community is fellowship and harmony in shared purposes and common or coordinated activities. Peace is not best captured with metaphors of rest. It is the fulfilment which is realized most fully in the active neighbourliness of willing cooperation in purposes which are both good in themselves and harmonious with the good purposes and enterprises of others”.

trazer um conceito enraizado na tradição da lei natural do que seja a paz, o referencial teórico precisou ser explicitado a fim de que a noção dinâmica da paz apresentada por John Finnis não fosse equivocadamente apartada da teoria neoclássica da lei natural.

Ao associar bem comum, paz e o princípio da fraternidade, este artigo procurou abrir o espaço para a investigação jurídico-filosófica da paz; investigação esta que, feito tem ocorrido no CONPAZ, poderá ser prosseguida em suas diversas ramificações sem perder de vista as raízes de que se originarem.



REFERÊNCIAS

- BARZOTTO, Luis Fernando. Caim e a cidade: da fraternidade natural à fraternidade política. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; MOURA, Maria do Perpétuo Socorro Guedes (Org.). *Um Outro Lugar: Direito, Literatura e Fraternidade*. Florianópolis: Emais, 2020, p. 111-128.
- FINNIS, John. Introduction. In: FINNIS, John. *Human Rights and Common Good*. New York: Oxford University Press, 2011a, p. 1-16.
- FINNIS, John. *Natural Law and Natural Rights*. 2ª ed. Nova York: Oxford University Press, 2011b.
- FINNIS, John. War and Peace in the Natural Law Tradition. In: FINNIS, John. *Human Rights and Common Good*. New York: Oxford University Press, 2011c, p. 183-207.
- FINNIS, John. *Direito Natural em Tomás de Aquino: Sua Reinserção no Contexto do Juspositivismo Analítico*. Tradução de Leandro Cordioli. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2007.
- FINNIS, John. *Fundamentals of Ethics*. Washington:

- Georgetown University Press, 1983.
- GAMBRA, Rafael. *El Silencio de Dios*. 2ª ed. Madrid: Editorial Prensa Española, 1968.
- GRISEZ, Germain. The First Principle of Practical Reason. In: KENNY, Anthony (ed.). *Aquinas: A Collection of Critical Essays*. Londres: Palgrave MacMillan, 1970, p. 340-382.
- LEE, Patrick. Human Nature and Moral Goodness. In: CHERRY, Mark J. (ed.). *The Normativity of the Natural: Human Goods, Human Virtues and Human Flourishing*. Austin: Springer, 2009, p. 45-54.
- PEREIRA, Dienny Estefhani Magalhães Barbosa Riker; PINHEIRO, Victor Sales. Razão prática entre desejo e bens humanos básicos: a crítica metaética de Finnis ao emotivismo e ceticismo. In: PINHEIRO, Victor Sales. (Coord). *A Filosofia do Direito Natural de John Finnis: Conceitos Fundamentais*. Volume 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 67-90.
- PEREIRA, Dienny Estefhani Magalhães Barbosa Riker. *Razão Prática e o Bem Humano Básico do Casamento: Lei Natural, Bem Comum e Direito*. 2018. 187f. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Pará, Belém.
- PINHEIRO, Victor Sales. Introdução. In: PINHEIRO, Victor Sales. (Coord). *A Filosofia do Direito Natural de John Finnis: Conceitos Fundamentais*. Volume 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 1-7.
- POZZOLI, Lafayette. *Lafayette Pozzoli*. IV ConPaz. 2021. Disponível em: <https://www.lafayette.pro.br/ivconpaz>. Acesso em: 13 dez. 2021.
- POZZOLI, Lafayette. *Maritain e o Direito*. São Paulo: Loyola, 2001.
- POZZOLI, Lafayette; SIQUEIRA, Gilmar. O Princípio

- Constitucional da Fraternidade como Paradigma Interpretativo no Século XXI: Análise a partir do Preâmbulo da Constituição Federal Brasileira de 1988. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; CARVALHO, Paulo de Barros; BERTELLI, Luiz Gonzaga (Coord.). *O Preâmbulo da Constituição Federal*. São Paulo: Noeses, 2021, p. 247-278.
- POZZOLI, Lafayette; SIQUEIRA, Gilmar; CACHICHI, Rogério Cangussu Dantas. Pandemia e fraternidade: a resposta comunitária oferecida pela agenda da ONU 2030 uma agenda para o século XXI construindo a agenda 2045. *Revista Jurídica – UNICURITIBA*, Curitiba, v. 03, n. 65, p. 410-429, 2021. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/4839>. Acesso em: 13 dez. 2021.
- SANTOS, André Fonseca dos; PINHEIRO, Victor Sales. Dos bens humanos básicos às normas morais: os princípios de lei natural na estrutura do raciocínio prático em Finnis. In: PINHEIRO, Victor Sales. (Coord). *A Filosofia do Direito Natural de John Finnis: Conceitos Fundamentais*. Volume 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 91-123.
- SIQUEIRA, Gilmar; POZZOLI, Lafayette; CACHICHI, Rogério Cangussu Dantas. A virtude da prudência segundo Santo Tomás de Aquino e o método APAC ante a dignidade humana. In: POZZOLI, Lafayette; PEREIRA FILHO, Plínio (Org.). *Direitos Humanos, Fraternidade, Ética e Paz: Ensaio em Homenagem ao Professor Ivaldo Santos*. Curitiba: Instituto Memória, 2021, p. 103-121.